



Número: **0800137-21.2017.8.15.0531**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GERALDO FRANCISCO SALES JUNIOR (AUTOR)</b>	<b>JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)</b> <b>MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85353 30	03/07/2017 14:40	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
85353 59	03/07/2017 14:40	<a href="#">1 Processo Administrativo1</a>	Documento de Comprovação
85353 70	03/07/2017 14:40	<a href="#">2 procuração geraldo</a>	Procuração
85353 82	03/07/2017 14:40	<a href="#">3 Declaração de Pobreza, Documentos Pessoais e Comprovante de Residência1</a>	Documento de Comprovação
85353 90	03/07/2017 14:40	<a href="#">4 Documentos do Veículo</a>	Documento de Comprovação
85354 07	03/07/2017 14:40	<a href="#">5 Boletim de Ocorrência1</a>	Documento de Comprovação
85354 48	03/07/2017 14:40	<a href="#">6 Documentos Médicos1</a>	Documento de Comprovação
87979 80	20/07/2017 08:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
12124 817	17/01/2018 09:28	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
12548 669	15/02/2018 09:44	<a href="#">Emenda a Exordial</a>	Petição
19841 096	18/03/2019 15:23	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
25465 427	21/10/2019 11:05	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
25465 434	21/10/2019 11:06	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALTA – PB.**

**GERALDO FRANCISCO SALES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no RG sob o nº 3.918.658 – SSDS/PB e no CPF sob o nº 093.476.494-81, residente e domiciliado à Rua José Machado de Oliveira, 15, Centro, cidade de Condado na Paraíba, por meio de seu procurador e advogado que esta subscreve, ***Bel. Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB 11.984***, com endereço no rodapé, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA  
DO SEGURO DPVAT**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP: 20.031-201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e motivos que passa a aduzir:

**1. DOS FATOS**

O promovente foi vítima de acidente de trânsito no dia 18 de Agosto de 2016, conforme consta no Boletim de Ocorrência em anexo.

Do malsinado acidente o promovente sofreu **POLITRAUMATISMO, COM TRAUMA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, SOBRETUDO NA COXA, TRAUMA DE ABDÔMEN E ESCORIAÇÕES AO LONGO DO CORPO**, tendo o promovente sido submetido ao procedimento conservador, e, mesmo após o tratamento, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, em detrimento **das fortes dores sofridas, falta de ar, cansaço, limitação na movimentação do tronco, dormência, bloqueio e rigidez nas articulações da perna esquerda o que tem gerado dificuldade para deambular, agachar, executar atividades que exijam esforço físico, além de limitação na amplitude do movimento do referido membro.**



Logo, conforme Laudo Médico acostado aos autos, a promovente sofreu lesões de caráter grave, debilidade permanente do membro inferior direito e trauma de abdômen, fazendo jus à indenização em seu grau máximo, que corresponde à importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme estabelece a Lei 6.194/74 cominada com a TABELA da SUSEP em anexo.

Acontece Excelência, que a vítima pleiteou o pagamento da indenização por via administrativa. Esclarece-se que toda a documentação exigida foi enviada, sendo que gerado o número de **SINISTRO 3160644216**, restando somente o agendamento da perícia médica ou o próprio pagamento da indenização. Todavia, a Seguradora Singular alegou que havia pendências documentais que deveriam ser sanadas, quais sejam: procuração e declaração do proprietário. A procuração se encontra em anexo, mas a declaração do proprietário não, pois não é possível fazer uma declaração do proprietário do veículo, uma vez que não se sabe o paradeiro do mesmo.

Diante de destes motivos, o Promovente vem buscar o judiciário para ver acolhida sua pretensão.

## 2. DO DIREITO

### I - REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria encontra-se regulamentada pela lei 6.194/74, que determina o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos beneficiários das vítimas de acidentes de trânsito, em caso de invalidez permanente, consoante se depreende, da leitura do caput do art. 3º, e inciso II, alterada pela LEI 11.482/07, *in verbis*:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Todavia, as seguradoras não cumpriram sequer com os normativos da CNSP, pois não estabeleceu índices percentuais correspondentes a debilidade que ficou sujeito a promovente.



Desta forma, aplicando-se os limites estabelecidos pela lei, bem como usando a própria TABELA DA CNSP, percebe-se que a indenização foi paga em valores inferiores aos realmente devidos, merecendo pois ser feito justiça, condenando-se a empresa promovida ao pagamento do valor devido.

As seguradoras não vêm cumprindo o que determina a lei, alegando em seu favor RESOLUÇÕES editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que fixam os valores das indenizações para cada tipo de cobertura.

Outrossim, registre que os documentos anexados, são suficientes a um julgamento meritório, sendo dispensado a apresentação de Laudo do IML.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJMG que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA** - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). (**Grifei**)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA** - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). (**Grifei**)

Aliás, tal entendimento não é isolado, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A PEÇA EXORDIAL É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INÉPCIA DA INICIAL**. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1257132-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 05.03.2015) (TJ-PR - APL:



12571325 PR 1257132-5 (Acórdão), Relator: Ângela Khury, Data de Julgamento: 05/03/2015, 10<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1556 04/05/2015). (**Grifei**)

## II - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em casos de Seguro Obrigatório DPVAT, quando se tratar de verba complementar indenizatória, a correção monetária deverá iniciar-se a partir da data do ato ilícito que ensejou prejuízo para a vítima, compreendendo portanto, a data em que a seguradora não adimpliu corretamente ao pagamento em via administrativa, fazendo-o a menor. Deste modo entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em sua **Súmula 43** que assim preleciona: "**Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo**".

Coadunando com este mesmo entendimento, segue julgado do ilustre Relator José Sebastiao Fagundes Cunha do **TJPR - Apelação Cível: AC 4451245 PR 0445124-5**:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - A correção monetária, nos casos de pagamento de indenização do seguro DPVAT, incide a partir da data do sinistro. (TJ-MG - AC: 10702100413476001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 17<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014)

Consoante o exposto, pedimos licença para deixa de discorrer sobre o mérito, para adentrarmos nos pedidos.

## 3. DOS PEDIDOS

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

a) a citação da promovida no endereço descrito no pórtico desta, para que no prazo legal em querendo, contestar a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão.

b) seja a ação julgada procedente, para condenar a promovida ao pagamento da indenização em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização pelos danos em epígrafe, devidamente acrescidos de juros mora e correção monetária.



- c) a **inversão do ônus da prova**, nos precisos termos do art. 6º, VIII do CODECOM;
- d) seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais por insuficiência de recursos.

e) a condenação da empresa promovida nas custas processuais, honorários advocatícios e demais emolumentos legais.

**Requer que seja dispensada a designação da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII c/c art. 334, §4º, I do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a prática de atitudes reiteradas da Promovida em não demonstrar interesse na realização da COMPOSIÇÃO CONSENSUAL.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, além dos documentos que seguem em anexo, bem como REQUER, desde já, a produção de prova pericial, com a juntada dos quesitos.

Dar-se à causa para os devidos fins fiscais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pombal – PB, 27 de Junho de 2017.

*Bel. JAQUES RAMOS WANDERLEY*

- OAB/PB 11.984 –

*Bel. MAYARA QUEIROGA WANDERLEY*

- OAB/PB 18.791-





Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 03/07/2017 14:36:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070314360943900000008356863>  
Número do documento: 17070314360943900000008356863

Num. 8535330 - Pág. 6



(1)

[Buscar no site](#)

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

**SINISTRO 3160644216 - Resultado de consulta por beneficiário****VÍTIMA** GERALDO FRANCISCO SALES JUNIOR**COBERTURA** Invalidez**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**BENEFICIÁRIO** GERALDO FRANCISCO SALES JUNIOR**CPF/CNPJ:** 09347649481**Posição em 03-11-2016 16:26:40**

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Declaração do Proprietário do Veículo	Vítima	Pendente	
Procuração	Beneficiário	Não Conforme	JAQUES RAMOS WANDERLEY

**ACESSIBILIDADE**

(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A

**COMO PEDIR INDENIZAÇÃO**

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

**PAGUE SEGURO**

Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)

**ACOMPANHE O PROCESSO**

w.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

1/1



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 03/07/2017 14:36:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070314290873600000008356891>  
 Número do documento: 17070314290873600000008356891

Num. 8535359 - Pág. 1

## PROCURAÇÃO PARTICULAR

<b>OUTORGANTE:</b>	<b>GERALDO FRANCISCO SALES JUNIOR</b> , brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no RG sob o nº 3.918.658 - SSDS/PB e no CPF sob o nº 093.476.494-81, residente e domiciliado à Rua José Machado de Oliveira, 15, Centro, cidade de Condado na Paraíba.
<b>OUTORGADO:</b>	<b>Dr. JAQUES RAMOS WANDERLEY</b> , brasileiro, casado, advogado OAB/PB 11.984, RG 2428326 SSP/PB, CPF nº 032.976.134-08; <b>Drª. MAYARA QUEIROGA WANDERLEY</b> , brasileira, casada, advogada, OAB/PB nº 18.791, RG 3141039, SSP/PB, CPF nº 059.842.772-09, ambos com escritório profissional a rua Francisco Almeida, nº 219, centro CEP: 58.840-000, Pombal - PB. Tele-fax: (83) 3431-1825 / Cel. (83) 9 9974-6390 (TIM) e (83) 9 8164-0979 (VIVO)

**PODERES:** Pelo presente instrumento de mandato, o(a) outorgante acima qualificado(a), nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, com os mais amplos poderes, inclusive os gerais para o foro, representá-lo em juízo ou fora dele, de acordo com o estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94, bem como perante qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal podendo dito procurador, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(a) outorgante como autor(a) ré(u), oponente, assistente, ou de qualquer forma interessada, usar dos poderes contidos na clausula "ad judicia", mais os **poderes especiais** de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, acordar, discordar, arguir suspeições, excepcionar, prestar caução, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15) e finalmente praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandado, dando tudo por firme e valioso.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Pombal - PB, 27 de Junho de 2017.

*Geraldo Francisco Sales Júnior*

Outorgante



## **DECLARAÇÃO DE POBREZA**

Eu, GERALDO FRANCISCO SALES JUNIOR, brasileiro,  
solteiro, comerciante, inscrito no RG nº 3.918.658-SSDS/PB  
e no CPF nº 093.476.494-81, residente e domiciliado à Rua  
Jose Machado de Oliveira, nº 15, Centro, Condado - PB,  
desejando obter os benefícios da “Justiça Gratuita”, declara, sob as penas da lei, que  
não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do  
sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro  
de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Declaro, ainda, ser conhecedor das sanções civis, administrativas e  
criminais, caso o presente documento não porte a verdade.

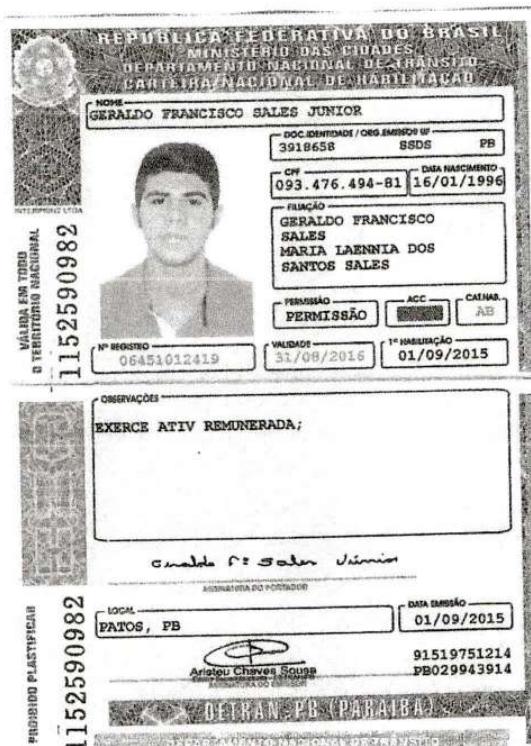
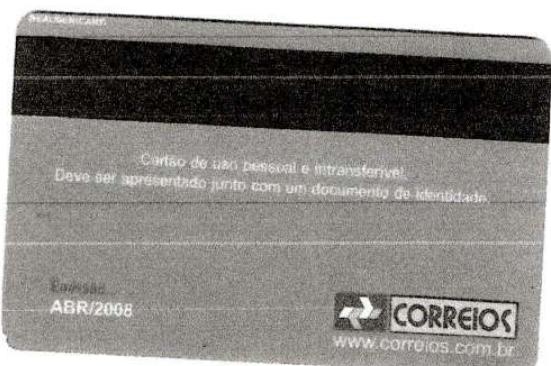
POMBAL, Paraíba, 24 de SETEMBRO de 2016.

Geraldo Francisco Sales Junior  
- DECLARANTE -



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	3.918.658	DATA DE EXPEDIÇÃO	28/10/2010
NOME GERALDO FRANCISCO SALES JUNIOR			
FILIAÇÃO	GERALDO FRANCISCO SALES MARIA LEÂNNIA DOS SANTOS SALES		
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO		
POMBAL-PB	16/01/1996		
DOC. ORIGINAIS	NASC.C.N.7010 FLS.143 LIV.A-8		
CARTÓRIO	CONDADO-PB		
CPF			
João Pessoa - PB			
CARTEIRA DE IDENTIDADE DO DIRETOR			
LEIA 7.116 DE 29/08/83			



MARIA LANNIA DOS SANTOS SALES  
RUA JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, 15 - CENTRO  
CONDAZO / PB CEP: 58714000 (AG: 118)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFASICO  
Rteiro: 12 - 127 - 750 - 3700  
NP medidor: 00008204747

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
Br230, Km25 - Crisó Redentor - João Pessoa/PB - CEP: 58071-681  
CNPJ:09 095 183/0001-40 - Insc Est: 16.015.523-1  
Referencia Ago/2016  
Emissao: 22/08/2016  
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°00084142  
Código para Débito Automático: 0000131689

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/131569-6

Canal de contato

Ago / 2016

Tarifa Social de Energia Elétrica - TEEE foi criada pela  
RF: C-438, de 25 de abril de 2002

Apresentação

22/08/2016

Data prevista da  
próxima leitura

22/09/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
20123400				
Insc Est:	Date Letura	Data Letura		
21/07/16	7794	22/08/16	7818	1
			1.14	32

#### Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ  
O DIA 17/08/2016 FALAM  
OBIGADO!

#### Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo até 30kWh-BR	30	1,144 13	4,33
Consumo - 31 a 100kWh-BR	70	1,241 34	17,35
Consumo - 101 a 220kWh-BR	34	1,371 11	12,84
Susídio			21,71
ICMS			21,34
PIS			0,30
COFINS			1,37

#### LANÇAMENTOS E SERVIÇOS

CONTRIBUUIÇÃO PÚBLICA	11,50
Devolução Subsídio	-21,71

#### Histórico de Consumo (kWh)

JUN/16	103
JUL/16	44
MAR/16	88
ABR/16	83
MAR/16	15
FEV/16	94
JAN/16	128
DEZ/15	82
NOV/15	76
OCT/15	81
SET/15	97
AGO/15	83

	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$
ICMS	79,04	27,00	21,34
PIS	79,04	0,3795	0,30
COFINS	79,04	1,7383	1,37

VENCIMENTO  
29/08/2016  
TOTAL A PAGAR  
R\$ 68,83

Média dos últimos meses  
80 kWh

2ba7.255a.8d25.3f2a.8a18.c2b7.bddc.3d1f.

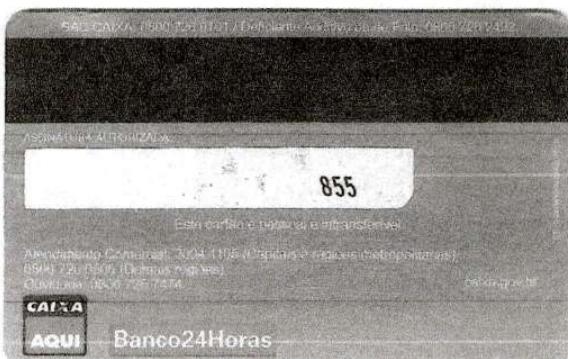
#### Indicadores de Qualidade

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)		Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC-MENSAL	7,70	0,00	NOMINAL	220	Serviços de Dist. da Energia PB	12,88	18,42
DIC-TRIMESTRAL	15,32				Compra de Energia	16,95	24,14
DIC-ANUAL	30,65	0,00	CONTRATADA	202	Compra de Transmissão	1,50	1,45
FIC-MENSAL	3,80		LIMITE INFERIOR	231	Encargos Setoriais	4,53	6,84
FIC-TRIMESTRAL	7,22		LIMITE SUPERIOR		Impostos Diretos e Encarregos	34,51	50,14
FIC-ANUAL	14,45	0,00			Outros Serviços	0,00	0,00
DNC	4,31				Total	68,83	100,00
DICRI	12,22				Valor do EUSD (Ref 6/2016) R\$ - 10		

#### ATENÇÃO

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$21,71  
- Leitura confirmada





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DETAN - PB		Nº 012183198437	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
R	1 01022927776		2015
NOME GERLANDIA PEREIRA GUEDES			
CPF / CNPJ	PLACA		
10104642483	QFC8710		
PLACA ANT / UF	CHASSI		
NOVO / PB	9C2JC4820FR511549		
ESPECIE TIPO	COMBUSTÍVEL		
PAS/MOTONETA/NAO AFLIC	ALCO/GASOL		
MARCA / MODELO	ANO FAB. ANO MOD.		
HONDA/BIZ 125 ES	2014 2015		
CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
2 P/124 /CI	PARTIC	PRETA	
COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC. / COTAS	
I P V A ***** *****	IPVA PAGO EM 21/09/2015	1º ***** 2º ***** 3º *****	
FAIXA IPVA	PARCEMENTO / COTAS		
PRÉMIO TARIFÁRIO			
FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)	
CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)			
PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO			
<input checked="" type="checkbox"/> COTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO			
SEGURADORA LÍDER - DPVAT			
CNPJ 09.248.608/0001-04			
www.seguradoralider.com.br			
DENATRAN			
Instituto Nacional de Pesquisas da Amazonia			
A.F ADM DE CONC NACION HONDA LTDA			
NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA			
LOCAL DATA			
CONDADO-PB 23/09/2015			
6947 206522			
Assinado por: Antônio Chaves Souza			
Local: Belém/Pará - CEP: 66010-000			

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PB Nº 012183198437 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT  
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO  
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA  
[www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br)  
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO  
2015 23/09/2015

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	10104642483	QFC8710
RENAVAM	MARCA / MODELO	Nº CHASSI
01022927776	HONDA/BIZ 125 ES	9C2JC4820FR511549
ANO FAB.	CAT. TARR.	
2014	9	
PRÉMIO TARIFÁRIO		
FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)		
PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO		
<input checked="" type="checkbox"/> COTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO		

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)

10/2015



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 03/07/2017 14:36:14

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070314302793700000008356922>

Número do documento: 17070314302793700000008356922

Num. 8535390 - Pág. 1



## C E R T I D Ã O

**CERTIFICO**, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, encontra-se registrada nesta Delegacia, a **Ocorrência nº 033/2016**, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Ao(s) **VINTE E CINCO** dia(s) do mês de **AGOSTO** do ano de **DOIS MIL E DEZESSEIS**, nesta cidade de Condado/PB, no Cartório desta Delegacia Distrital, onde presente estava a Autoridade Policial, **JOSÉ EDSON PEDROZA MONTEIRO**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado. Aí, por volta das **11h16min** compareceu: **GERALDO FRANCISCO SALES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 16/01/1996, com 20 anos, natural de Pombal/PB, filho de GERALDO FRANCISCO SALES e de MARIA LAENNIA DOS SANTOS SALES, residente na rua José Machado de Oliveira, nº 15, Centro, Condado/PB, Celular: 98139-9744, RG: 3918658 SSDS/PB e CPF: 093.476.494-81, a fim de noticiar o seguinte:

Que segundo o declarante no dia 18/08/2016 por volta das 16h00min estava conduzindo a motocicleta Honda/biz 125 ES, ano 2014/2015 de cor preta, placa QFC8710 - NOVO/PB, chassi: 9C2JC4820FR511549, Renavam:01022927776, em nome de GERLANDIA PEREIRA GUEDES de RG: 3.909.906, CPF:101.046.424-83, com a mesma sendo garupa, quando estava vindo de Patos-PB nas imediações de Santa Gertrudes a Malta quando o pneu dianteiro da moto furou e perdeu o controle da mesma ocasionando uma queda onde os dois foram arrastados por alguns metros no asfalto onde ambos sofreram várias escoriações. Os dois foram socorridos por um amigo de sua cidade, conhecido por Iorra e levados para Condado – PB. Após chegarem constataram que Gerlândia Pereira Guedes estava sentindo muitas dores e inchaço na perna quando decidiram leva-la ao Hospital Regional de Patos – PB onde a mesma foi atendida juntamente com Geraldo Francisco Sales Junior, após o atendimento os dois retornaram a Condado-PB.

Nada mais havendo a constar encerro a presente certidão que, lida e achada conforme, vai devidamente datada e assinada por mim. Eu, Escrivão de Polícia, que o digitei. O referido é verdade. Dou fé.

**TERMO DE RESPONSABILIDADE:** Declaro assumir inteira responsabilidade civil e criminal, referente ao Registro da Ocorrência supra, que deu origem a presente Certidão (Artigo 299, do C.P.B. – Falsidade Ideológica – Pena: Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Notificante: Geraldo Francisco Sales Junior

Condado/PB, 25 de Agosto de 2016.

*Marcos Góis Tavares da S. Júnior*  
Escrivão Ad-hoc de Polícia Civil  
Mat. 182.505-4



  <b>ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE</b> <b>FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL</b>			
CNES: 2605473	CNPJ: 08.778.268.0023/76		
NOME: HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO			
ENDERÉSCO: RUA HORACIO NOBREIGA, S/N			
CIDADE: PATOS	ESTADO: PARAIBA	UF: 25	
Atendimento: ACIDENTE DE TRÂNSITO (MOTO)			
Paciente: GERALDO FRANCISCO SALES JUNIOR			
Mae: MARIA LEANIA DOS SANTOS SALES			
Nascimento: 16/11/1996	Idade: 20	Cor: BRANCA	Sexo: F
Profissão: ESTUDANTE			
Endereço: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	Num.: 15		
Bairro: CENTRO	Fone: (83)98841-5195		
Cidade: CONDADO - PB - 58714-000 - 2504504			
CNS: 706-3027-7883-4576	Identidade: 3918658 SSP=PB		
CPF:	Reg. Nasc.:		
Data / Hora: 18/8/2016 17:32:49	Recepção: ORNEIDE		
Ficha Número: 160072		78487	
<b>MATERIAIS, MEDICAMENTOS E OUTROS</b> <i>Dopamina 10g (iv), amoxicilina 500mg e eritromicina 500mg deixa dura e forte, durete</i>			
<b>CARÁTER DO ATENDIMENTO</b> <input type="checkbox"/> 01 - ELETIVO <input checked="" type="checkbox"/> 02 - URGÊNCIA <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA <input type="checkbox"/> 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO <input type="checkbox"/> 05 - OUTRAS LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS			
<b>PROCEDIMENTO Descrição</b> <hr/> <hr/> <hr/>			
<b>DIAGNÓSTICO</b> <i>Robson</i>			
<b>CID-10</b>			
<b>MEDICAÇÃO</b> <input type="checkbox"/> 1. PRESCRITA <input type="checkbox"/> 2. APlicADA		<b>ENCAMINHAMENTO</b> <input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL <input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA <input type="checkbox"/> ÓBITO <input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTROS	
<b>SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO</b> 1 - 2 - 3 -			
<i>Ass. dos Profissionais Assistentes - carimbos</i>			
<b>ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)</b> <i>Passou clínica de acidente de moto. com movimento das extremidades e dor.</i> <i>EEG, ACT</i>		<b>CBO</b> <i>Médico / Crm / Cns</i> <i>CRM-PB: 3750 - ADRIANO NUNES RODRIGUES - 3750 - 170-6146-2203-0006</i>	
<b>RESULTADOS</b>		<b>ASS. PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL</b> <i>Amanda ma diaz s. sales</i>	
		<b>Poligar Direito</b>	
<b>ASS. REVISOR TÉCNICO</b> - carimbo		<b>ASS. REVISOR ADMINISTRATIVO</b> - carimbo	





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Hospital Regional "DEP. JANDUHY CARNEIRO"  
PATOS - PARAÍBA

0004  
**SOLICITAÇÃO DE EXAMES**

NOME: <i>Operaldo Fravino Sales</i>	DATA NASC.: / /	RG:	
ENDERECO:	BAIRRO:		
MOTIVO DA SOLICITAÇÃO:	NOME DA MÃE:		
EXAME(S) SOLICITADO(S)	CÓDIGO	EXAME(S) SOLICITADO(S)	CÓDIGO
<i>Radiografia de Torax, Abdomen Total.</i>			
PROFIS. SOLICITANTE: <i>Bruno Nobre e Farias CRMPE 10542</i>	UNID. SOLICITANTE: CNES:	Nº CARTÃO SUS	
DATA: 18/08/16	AUTORIZAÇÃO DATA: / /		
REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO:	UNID. PRESTADORA	CÓDIGO:	
DATA: / / HORA: _____	ENDEREÇO: _____		
MÉDICO:	SENHA DA CENTRAL DE MARCAÇÃO: <input type="text"/> - <input type="text"/>		
ASSINATURA E CARIMBO DO PRESTADOR	ASSINATURA DO USUÁRIO	POLEGAR DIREITO (ANALFABETO)	



0004

 <p>ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Hospital Regional "DEP. JANDUHY CARNEIRO" PATOS - PARAÍBA</p>		<b>SOLICITAÇÃO DE EXAMES</b>		
NOME: <i>Oberaldo Travino Salles</i>	ENDEREÇO:	DATA NASC.:	/ /	RG:
MOTIVO DA SOLICITAÇÃO: <i>Analise de sangue</i>		BAIRRO:		
EXAME(S) SOLICITADO(S) <i>Exame de sangue</i>	CÓDIGO	EXAME(S) SOLICITADO(S)	CÓDIGO	
PROFIS. SOLICITANTE: <i>Bruno Nobre e Farias</i>	UNID. SOLICITANTE: CRMEPE 10542	Nº CARTÃO SUS		
DATA: 18/08/16	CNES:			
AUTORIZAÇÃO DATA: / /				
REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO:	UNID. PRESTADORA	CÓDIGO:		
DATA: / / HORA: _____	ENDERECO: _____			
MÉDICO: _____	SENHA DA CENTRAL DE MARCAÇÃO: _____			
ASSINATURA E CARIMBO DO PRESTADOR	ASSINATURA DO USUÁRIO	POLEGAR DIREITO (ANALFABETO)		





GOVERNO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO



### REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME:	<i>Geoffrey Francisco Sales Júnior</i>		
DA CLÍNICA	Cirurgia Geral	ENFERMARIA	<input type="text"/>
A CLÍNICA	Ortopedia	LEITO	<input type="text"/>
MOTIVO DA CONSULTA:	(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUAIS DESEJA OPINIÃO E NUMERAR OS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)		
<i>Fazite dura de pellagra referindo dor no membro inferior direito.</i>			
DATA	<i>18/08/2016</i>		
ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE			
<i>Bruno Nobre Marias CRM-PB 10542</i>			
PARECER:	<i>H.R. SP61418 Pode ser dada com Dr. Grau Muito.</i>		
<i>Jr. Leonardo Monteiro Ortopedista e Traumatologista CRM 6010 - TEOT 12.001</i>			
DATA	ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA		



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 03/07/2017 14:36:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070314322921200000008356979>  
Número do documento: 17070314322921200000008356979

Num. 8535448 - Pág. 5



GOVERNO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO

NOME: GERALDO FRANCISCO SALES  
MEDICO (A) SOLICITANTE: DR. BRUNO NOBRE  
DATA: 18/8/2016 18:17:35  
AREA VERDE

ULTRASSONOGRAFIA DO ABDOME TOTAL (FAST)  
RELATÓRIO

O exame sonográfico do abdome total, realizado com transdutor de alta resolução (5,0 MHz), de freqüência variável e foco dinâmico, mostrou:

- Ausência de alterações sonográficas na cavidade peritoneal.
- Não foi evidenciado líquido livre na cavidade abdominal.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

O estudo ultrassonográfico do abdome total (FAST) não evidenciou anormalidades.

Dr. Saulo de Tarso de Sá Pereira  
Médico Radiologista.  
CRM-1585





Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 03/07/2017 14:36:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707031432292120000008356979>  
Número do documento: 1707031432292120000008356979

Num. 8535448 - Pág. 7



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Hospital Regional "DEP. JANDUHY CARNEIRO"  
PATOS - PARAÍBA

## SOLICITAÇÃO DE EXAMES

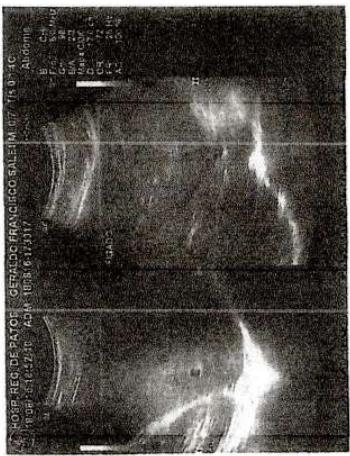
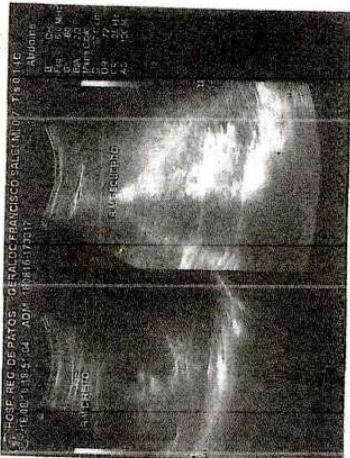
NAME: <i>Everaldo Gravino Sabóia</i>	DATA NASC.: / /	RG:	
ENDERECO: <i>Rua da Loxa ①</i>	BAIRRO:		
MOTIVO DA SOLICITAÇÃO: <i>Pontos de dente</i>	NOME DA MÃE:		
EXAME(S) SOLICITADO(S) <i>Rx da Loxa ①</i>	CÓDIGO	EXAME(S) SOLICITADO(S)	CÓDIGO
PROFIS. SOLICITANTE: <i>Bruno Nobre e Farias CRM-PB 16542</i>	UNID. SOLICITANTE: CNES:	Nº CARTÃO SUS	
DATA: 18 / 08 / 16	AUTORIZAÇÃO DATA _____ / _____ / _____		
REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO: UNID. PRESTADORA _____		CÓDIGO: _____	
DATA: _____ / _____ / _____	HORA: _____	ENDEREÇO: _____	
MÉDICO: _____	SENHA DA CENTRAL DE MARCAÇÃO: _____ - _____		
ASSINATURA E CARIMBO DO PRESTADOR	ASSINATURA DO USUÁRIO	POLEGAR DIREITO (ANALFABETO)	





Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 03/07/2017 14:36:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070314322921200000008356979>  
Número do documento: 17070314322921200000008356979

Num. 8535448 - Pág. 9





Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 03/07/2017 14:36:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070314322921200000008356979>  
Número do documento: 17070314322921200000008356979

Num. 8535448 - Pág. 11



**Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Malta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800137-21.2017.8.15.0531

**D E S P A C H O**

1. Anecessidade de prévio requerimento administrativo é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

2. No caso, a parte autora argumenta ter protocolado o pedido administrativo (sinistro nº **3160644216**), aduzindo, porém, que “*Seguradora Singular alegou que havia pendencias documentais que deveriam ser sanadas, quais sejam: procuração e declaração do proprietário. A procuração se encontra em anexo, mas a declaração do proprietário não, pois não é possível fazer uma declaração do proprietário do veículo, uma vez que não se sabe o paradeiro do mesmo*”.

3. O documento juntado ao evento ID8535359 informa que, no dia 03/11/2016, havia pendência de entrega de documentação necessária à análise do pedido.

4. Em consulta ao sítio eletrônico da seguradora líder, este magistrado constatou que, na data de hoje, há a seguinte informação vinculada ao mencionado número de sinistro: “pedido de indenização cancelado”.

5. Ora, aparte autora ajuizou a presente ação contra a parte révisando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe conceda aindenação securitária. Oprovimento almejadoé adequado e útil, entretanto, não se revela até o momento necessário, uma vez que a parte autora não demonstrou ter providenciado sua documentação nem a existência de negativa por parte da ré.

6. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e 824.704 passou a entender que, não obstante o princípio da infastabilidade da jurisdição, em casos de cobrança de seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo e, por consequência,**a recusa da seguradora, para que se configure o interesse de agir, o que, frise-se, não se confunde com esgotamento das vias administrativas.**

7. Nesse sentido, deve a parteautora comprovar a pretensão resistida indicando o motivo do cancelamento do pedido administrativo o que, em tese, não se confunde com indeferimento, este sim é a condição para o acesso ao Judiciário neste caso.

8.Para tanto, **intime-se a parte autora**, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos indicados acima, sob pena de indeferimento da peça vestibular e extinção do feito sem exame do mérito.



Assinado eletronicamente por: NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA - 20/07/2017 08:04:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707200804515540000008612123>  
Número do documento: 1707200804515540000008612123

Num. 8797980 - Pág. 1

Cumpre-se.

Malta-PB, 20 de julho de 2017.

**Natan Figueiredo Oliveira**

Juiz Substituto



Assinado eletronicamente por: NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA - 20/07/2017 08:04:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072008045155400000008612123>  
Número do documento: 17072008045155400000008612123

Num. 8797980 - Pág. 2

Pelo presentem fica Vossa Senhoria devidamente intimado ,para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos indicados acima, sob pena de indeferimento da peça vestibular e extinção do feito sem exame do mérito.

Malta, 17/01/2018.

Leonardo Almeida (analista judiciário - mat. 477.050-1)



Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA - 17/01/2018 09:28:15  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011709281577300000011855148>  
Número do documento: 18011709281577300000011855148

Num. 12124817 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALTA, PARAÍBA.**

Processo n° 0800137-21.2017.815.0531

**GERALDO FRANCISCO SALES JUNIOR**, já qualificado nos autos do presente processo que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, vem, por meio do seu bastante advogado **EXPOR e REQUERER** o que segue.

MM. juiz, a autora apenas possui acesso ao estado do requerimento administrativo através da consulta já juntada nos autos, que é realizada diretamente no sistema e na qual consta apenas a situação do requerimento administrativo no momento da consulta, como é possível observar do comprovante de requerimento administrativo juntado com a inicial (ID 8536336). Isto se dá em todas as solicitações realizadas diretamente junto à seguradora líder.

**No entanto, O DOCUMENTO JUNTADO JÁ COMPROVA A SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Ocorre que, Vossa Excelência, a Seguradora alegou pendencias documentais que a parte autora não poderia cumprir, tais como, a procuração e a declaração do proprietário. Importante salientar que, a procuração do proprietário se encontrava em anexo, mas não foi possível fazer a declaração, uma vez, que não foi possível localizar aonde o mesmo se encontrava.

Outrossim, cumpre salientar que, a Lei do Seguro DPVAT não obriga o acidentado, nem sua família (em caso de óbito), a comprovar o pleito administrativo anterior ao ajuizamento da ação de cobrança, mas tão somente lhe exige: comprovação das despesas médico-hospitalares quando requeridas (§2º do art. 3º); certidão de óbito (...) no caso de morte (alínea "a" do §1º do art. 5º) e laudo das lesões permanentes, totais ou parciais pelo IML (§5º do art. 5º). **Isso ocorre pelo fato que, o pedido administrativo não garante a satisfação do direito do acidentado, bem como, não impede de buscar eventual complementação do valor justo.**

O acesso ao Judiciário independe de requerimento prévio junto à Seguradora, baseado no preceito contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário sempre que houver violação a direito, mediante lesão ou ameaça. A imposição de prévio requerimento administrativo caracteriza ofensa ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Inclusive, ainda que não houvesse o prévio requerimento administrativo, isso não seria obstáculo para ingressar com a presente demanda, conforme posicionamento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. O acesso ao**



**Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.** Precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70064284797, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 13/04/2015). (grifo nosso)

**DPVAT - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA.** Nosso ordenamento jurídico não impede que alguém busque sua pretensão pela via judicial, sem tê-la feito, anteriormente, pela via administrativa. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de a parte ter que se valer do Poder Judiciário para a solução de uma pretensão que sofre resistência por aquele contra quem contrapõe seu **pedido**. (grifamos)

**DPVAT - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - GRAU DE INVALIDEZ - TABELAMENTO - INAPLICABILIDADE - HONORARIOS ADVOCATICIOS.** Nosso ordenamento jurídico não impede que alguém busque sua pretensão pela via judicial, sem tê-la feito, anteriormente, pela via administrativa. Em caso de invalidez permanente, decorrente de sinistro ocorrido a partir de 29 de dezembro de 2006 (data da Medida Provisória nº 340, de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482 , de 2007), a indenização referente ao seguro obrigatório deve perfazer o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º , inciso II , da Lei 6.194 /1974. Não há de se falar em alteração do valor da indenização conforme o grau da invalidez, pois, a tabela que prevê tal possibilidade foi anexada pela Lei 11.495 /2009 e produz efeitos somente para acidentes ocorridos após 16 de dezembro de 2008. Os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao art. 20 do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

Dessa forma, temos que é **dispensável o prévio requerimento administrativo** por meio do protocolo de requerimento pleiteando a indenização securitária para a propositura de ação judicial.

Inclusive, ressalte-se que todo o requerimento administrativo fica de posse da Seguradora, não tendo acesso o AUTOR. Demais informações podem ser prestadas pela própria requerida, através de intimação para realizar juntada do processo administrativo se assim V. Exma. entender pela necessidade.

Dessa forma, **pugna** a autora pelo regular prosseguimento do feito e que seja a presente ação julgada procedente nos termos da inicial.

Termos em que, pede deferimento.

Pombal, Paraíba, 15 de fevereiro de 2018.

**Dr. Jaques Ramos Wanderley**  
OAB/PB 11.984

**Dr.<sup>a</sup> Mayara Queiroga Wanderley**  
OAB/PB 18.791





PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE MALTA  
VARA ÚNICA

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800137-21.2017.8.15.0531

[SEGURO]

AUTOR: GERALDO FRANCISCO SALES JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**DESPACHO**

Considerando que a parte promovente manifestou o desejo da não realização da audiência de conciliação, bem como que é cediço que casos envolvendo a questão do seguro obrigatório DPVAT não há por parte das seguradoras consorciadas interesse em audiência de conciliação, dispenso a sua realização.

**Cite-se** a promovida para querendo contestar a ação no prazo de 15 dias úteis.

**Oficie-se** à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT<sup>1</sup> solicitando informações acerca do eventual pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro relatado neste feito e, em caso positivo, quem foi o beneficiário, remetendo cópia do procedimento administrativo caso exista, no prazo de 10 dias.

**Certifique** se há processo contendo a mesma causa de pedir (mesmo acidente) e com o mesmo pedido em trâmite ou arquivado.

Malta-PB, (data da publicação nos autos)

Assinatura Eletrônica

**Luzivando Pessoa Pinto**

JUIZ DE DIREITO

<sup>1</sup> Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20031-205. Tel: (21) 3861-4600. Sítio na internet: [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br).



**5ª Vara Mista de Patos**

AV DOUTOR PEDRO FIRMINO, S/N, CENTRO, PATOS - PB - CEP: 58700-071

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0800137-21.2017.8.15.0531**

PROMOVENTE: AUTOR: JAQUES RAMOS WANDERLEY(032.976.134-08); GERALDO FRANCISCO SALES JUNIOR(093.476.494-81); MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA(059.842.774-09);  
PROMOVIDO: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, bem como em cumprimento ao disposto no art 4º, das Resoluções 20/2019 e 26/2019 Presidência-TJPB, que trata da desinstalação/agregação da Comarcas de Malta/São Mamede, COMUNICO que, os presentes autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara da Comarca de Patos/PB, onde tramitará a partir de então. Serve o presente ato, como intimação e ciência das partes, para, no prazo de 05 dias, requererem o que de direito.

Patos, 21 de outubro de 2019

LUCIVANIA ALMEIDA FORMIGA DE LUCENA

Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: LUCIVANIA ALMEIDA FORMIGA DE LUCENA - 21/10/2019 11:05:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102111053671000000024625393>  
Número do documento: 19102111053671000000024625393

Num. 25465427 - Pág. 1

**5ª Vara Mista de Patos**

AV DOUTOR PEDRO FIRMINO, S/N, CENTRO, PATOS - PB - CEP: 58700-071

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0800137-21.2017.8.15.0531**

PROMOVENTE: AUTOR: JAQUES RAMOS WANDERLEY(032.976.134-08); GERALDO FRANCISCO SALES JUNIOR(093.476.494-81); MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA(059.842.774-09);  
PROMOVIDO: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, bem como em cumprimento ao disposto no art 4º, das Resoluções 20/2019 e 26/2019 Presidência-TJPB, que trata da desinstalação/agregação da Comarcas de Malta/São Mamede, COMUNICO que, os presentes autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara da Comarca de Patos/PB, onde tramitará a partir de então. Serve o presente ato, como intimação e ciência das partes, para, no prazo de 05 dias, requererem o que de direito.

Patos, 21 de outubro de 2019

LUCIVANIA ALMEIDA FORMIGA DE LUCENA

Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: LUCIVANIA ALMEIDA FORMIGA DE LUCENA - 21/10/2019 11:05:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102111053671000000024625393>  
Número do documento: 19102111053671000000024625393

Num. 25465434 - Pág. 1